



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 506/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.026300/2011-30
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “9ª Feira do Livro Joinville” (PRONAC 116717). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e não acolhimento pelo Secretário da SÉFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (SEI 0383209), em atenção ao recurso interposto pela proponente Instituto Fera do Livro (fls. 454/479).

02. O projeto cultural “9ª Feira do Livro de Joinville” (fls. 01/07) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.
03. Foi aprovado por meio da Portaria SEFIC n° 586, de 10 de outubro de 2011 (fl. 45), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria de Prorrogação n° 01, de 02 de janeiro de 2012 (fl. 79).
04. A proponente apresentou a prestação de contas na data de 11 de junho de 2012 (fls. 96/312).
05. Em seguida, a proponente foi diligenciada, por meio do Ofício 3.370/2012-CGAA/DIC/SEFIC-MinC, de 19 de junho de 2012 (fls. 314), a prestar esclarecimentos no que tange aos relatórios apresentados, medidas de acessibilidade física, medidas preventivas contra impactos ambientais e mídia televisa, tendo se manifestado à fl. 319. Foram exaradas outras duas diligências (fls. 320 e 322), tendo sido juntado aos autos a documentação de fls. 325/365.
06. O Relatório de Execução n° 159/2013 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 09 de julho de 2013 (fl. 370), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto foram alcançados, manifestando-se pela reprovação do projeto, no que tange ao aspecto técnico.
07. A proponente foi novamente diligenciada por meio do *email* de fls. 374/376. que detectou as seguintes ocorrências: (i) remanejamento em percentual superior ao legalmente previsto; (ii) gastos com tarifa bancária; (iii) valor não declarado em aplicação financeira; (iv) despesas executadas fora do prazo de execução do projeto; (v) ausências de comprovantes de despesa; (vi) comprovantes sem número de PRONAC; (vii) boleto bancário inválido; e (viii) comprovantes bancários sem discriminação de valores. Em relação a tais fatos, a proponente se manifestou às fls. 380/383.
08. A Avaliação Financeira de fls. 403/406, de 07 de julho de 2014, analisando as informações prestadas nas diligências acima apontadas, manifestou-se pela reprovação das contas do projeto, tendo-se em

vista as ocorrências não sanadas nas duas diligências efetuadas. Os valores a serem ressarcidos ao FNC foram fixados em R\$ 48.144,28, a serem corrigidos.

09. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MinC nº 054, de 11 de julho de 2014 (fl. 407), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 447, de 16 de julho de 2014 (fl. 412).

10. A proponente juntou aos autos a documentação de fls. 415/445, tendo a área técnica procedido a uma nova Análise Financeira, na data de 03 de julho de 2017 (fls. 444/448), na qual aduziu que as alegações da parte foram suficientes para reduzir o valor a ser ressarcido ao FNC (R\$ 15.130,50), e sugeriu a realização de nova diligência.

11. A proponente manejou o Recurso de fls. 454/479, no qual anexou informações e documentação que julgou aptos a viabilizar a aprovação da prestação de contas anteriormente reprovada. Aduziu que: (i) o evento ocorreu no ano de 2011 e somente em 2017 chegou a comunicação do resultado do recurso sobre a prestação de contas, tendo ocorrido a prescrição; (ii) no caso, teria ocorrido também a prescrição intercorrente, uma vez que a comunicação do resultado da prestação de contas se deu na data de 07 de março de 2014, tendo o procedimento administrativo ficado paralisado por mais de três anos; (iii) o evento foi devidamente realizado, não tendo extrapolado o orçamento aprovado; e (iv) a determinação de restituição ao FNC é totalmente despropositada e fere de morte os princípios da razoabilidade e moralidade; e (v) por último, requer a aprovação das contas com ressalvas.

12. Após a apresentação do Recurso, a área técnica efetuou nova Avaliação da Prestação de Contas (fls. 480/484), na data de 01 de setembro de 2017, que se manifestou novamente pela reprovação da prestação de contas do projeto, sem diminuição no valor total a ser ressarcido, ressaltando ainda que, nos termos do art. 113 da IN nº 01, de 2017, não ocorreu a prescrição

13. Isto feito, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, às fls. 485/486, manifestou-se pela negativa de provimento ao Recurso, ratificando a reprovação da prestação de contas da proponente, mantidos os valores a serem ressarcidos na quantia de R\$ 15.130,50, a serem corrigidos.

14. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

15. No caso, e conforme já afirmado pela área técnica, não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a proponente apresentou a prestação de contas na data de 11 de junho de 2012, e o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MinC nº 054, que reprovou as contas da proponente, foi exarado na data de 11 de julho de 2014 (fl. 407), ou seja, em prazo inferior a cinco anos, nos termos em que previsto no art. 113 da IN nº 01, de 20 de março de 2017, *verbis*:

Art. 113 - Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 101, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

16. Da mesma forma, o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, determina que *prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*. Esta regra se coaduna com o disposto no art. 113 da IN nº 01, de 20 de março de 2017, que considera a entrega da prestação de contas como marco final da execução do projeto, e termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

17. No entanto, o § 1º da Lei nº 9.783, de 1999[1], estabelece que, **se o processo administrativo já se encontra pendente de decisão, o prazo prescricional automaticamente converte-se para três anos**. Tendo-se em vista tal regra, e considerando o fluxo processual dos projetos culturais do Pronac, **o prazo prescricional fica reduzido de cinco para três anos a partir do momento em que a atividade de diligências e análise da prestação de contas se encerra, e o processo é submetido a julgamento**.

18. No PARECER nº 395/2016/CONJUR/CGU/AGU, de 17 de agosto de 2016, **esta Consultoria Jurídica esclareceu como deve ser realizada a análise prescricional nos processos de mecenato, na forma que segue abaixo, verbis**:

Nos processos regidos pela Instrução Normativa nº 1/2013/MinC, há pelo menos dois momentos em que o processo fica pendente de julgamento após a prestação de contas, e, por conseguinte, sujeito ao

prazo prescricional trienal, a saber: **(i)** quando do encaminhamento ao secretário competente para julgar a prestação de contas e **(ii)** quando do encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura para o julgamento de eventual recurso. No primeiro caso, o fluxo do prazo inicia com o encaminhamento do laudo final de avaliação para decisão do secretário (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, II); no segundo, com a publicação ou ciência da decisão recorrível pelo proponente (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).

Em todos os demais momentos processuais, aplica-se a regra geral da prescrição quinquenal, sempre atentando para a possível existência de causas interruptivas, bem como para a possibilidade de aplicação excepcional dos prazos prescricionais da legislação penal, caso as infrações constatadas constituam crimes contra a administração pública (...). Em tais situações, seja qual for o momento do processo, deixa de ser aplicável a prescrição administrativa - quinquenal ou trienal - em prol da prescrição penal, que seguirá os critérios do art. 109 do Código Penal. Nos crimes da Lei Rouanet, se não caracterizado crime mais grave, será sempre de três anos (CP, art. 109, VI). (grifos nossos)

19. **Como visto acima, após a entrega da prestação de contas, o prazo a ser considerado é o da prescrição quinquenal, a qual efetivamente não ocorreu no caso. Revela-se incabível, portanto, a argumentação da proponente no sentido de que teria ocorrido a prescrição trienal, que viabilizaria o arquivamento do processo.**

20. No que tange à alegação da proponente no sentido de que a determinação da devolução de recursos teria violado o princípio da proporcionalidade, cumpre afirmar que a prática de atos administrativos não se afasta de um critério de razoabilidade, nos termos de já consagrada doutrina[2], atento aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

21. **O que se percebe é que não houve qualquer desproporcionalidade no julgamento administrativo efetuado**, uma vez que a autoridade competente decidiu de forma fundamentada (e atenta às provas existentes nos autos) no sentido de determinar a devolução de parcela dos valores captados, em estrito cumprimento ao conteúdo da alínea “c” do inciso III do art. 106 c/c o art.108 da IN nº 01, de 2017[3].

22. Desta forma, não há que se cogitar de ofensa à razoabilidade ou a qualquer dos seus requisitos. A decisão recorrida aplicou a lei ao caso, e por tal razão se mostra adequada, necessária, equilibrada e coerente em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos. Ou seja, a análise e decisão da autoridade administrativa não se revela impertinente, ilegal ou afrontosa às regras aplicáveis, mormente porque lastreada em claro acervo de provas em que restou evidenciado a aplicação irregular dos recursos captados.

23. E, por último, não há que se falar em aprovação com ressalvas da prestação de contas, conforme requerido, uma vez que a área técnica detectou o descumprimento dos requisitos constantes na IN nº 01, de 2017 na execução financeira, o que ocasiona a reprovação da prestação de contas, e não a sua aprovação com ressalvas[4].

24. **Assim sendo, e não subsistindo questão jurídica a ser analisada neste Parecer, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, na parte não reconsiderada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com manutenção do valor a ser ressarcido em R\$ 15.130,50, a serem corrigidos, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, às fls. 485/486.**

25. É o Parecer.

Brasília, 15 de setembro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União

[1] § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783, de 23 de novembro de 1999: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Lumen Iuris, 2005. p. 21.

[3] Art. 106 - A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

III - reprovada, nas hipóteses de:

c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

Art. 109 - Quando a decisão de que trata o art. 108 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

[4] Instrução Normativa nº 01, de 2017:

Art. 106 - A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

III - reprovada, nas hipóteses de:

c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 15/09/2017, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0387035** e o código CRC **AB4CB919**.